



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 3190/1994		
Ementa ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.		
Data da Norma 27/10/1994	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 16/11/2023	Norma Relacionada Lei Complementar nº 103/2023	Efeito da Norma Relacionada Revogada pela



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

do § 12 deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 22 - Os §§ 6º, 7º e 8º do art. 135 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 135 - O contribuinte portador de deficiência física, com idade superior a 65 anos, ou que seja declarado pessoa carente pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, fica isento do pagamento da taxa de licença para comercialização de seus produtos como ambulante ou nas feiras livres do município, desde que ocupe espaço de até 3 (três) metros lineares, a critério da Municipalidade. Fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por empresa ou profissional, dos benefícios de que trata o parágrafo anterior são pessoais e intransferíveis. Serviços constantes da lista que integra o artigo 57 -

Art. 135 - O contribuinte portador de deficiência física, com idade superior a 65 anos, ou que seja declarado pessoa carente pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, fica isento do pagamento da taxa de licença para comercialização de seus produtos como ambulante ou nas feiras livres do município, desde que ocupe espaço de até 3 (três) metros lineares, a critério da Municipalidade. Fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por empresa ou profissional, dos benefícios de que trata o parágrafo anterior são pessoais e intransferíveis. Serviços constantes da lista que integra o artigo 57 -

§ 8º - Os beneficiários de que trata o § 6º deste artigo, deverão ter residência fixa no município, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, anteriores à data de concessão do benefício.

§ 10 - Quando se tratar de produtores de artigos artesanais, residentes no Município de Indaiatuba, ficam isentos da taxa de licença para comercialização de seus produtos nas Feiras de Artesanato criadas regularmente por decreto do Executivo, a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 10 - A venda de produtos artesanais por quem não os tenha produzido não isenta o comerciante da taxa de licença. Os artigos 31, 32 e 33 da lista de serviços no artigo 57 do imposto será calculado e estabelecido em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário. Prestador de serviços.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 27 de outubro de 1994.

Quando os serviços a que se referem os artigos 1º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º e 33º da lista de serviços no art. 57 do imposto sobre serviços de qualquer natureza, prestados por sociedades, estão em vigor. PREFEITO MUNICIPAL

